

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ.

Campeonato Paranaense: Série Prata

Jogo SP20: AAEMA/MARIÓPOLIS/RP INFO x CRESOL/CAD GUARAPUAVA

Data/local: **15/05/2021 – Mariópolis/PR**

A **PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu representante no uso das atribuições previstas no artigo 21 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), com amparo na documentação inclusa e súmula, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, oferecer nova **D E N Ú N C I A** em face de:

- 1. JONATHAN ANDREOLA**, diretor da equipe AAEMA MARIÓPOLIS, por praticar as seguintes condutas: 1) Desrespeitar a equipe de arbitragem proferindo as palavras: “veio aqui para aparecer, seu ruim, apita direito, porque aqui você não vem mais seu ruim”, tendo sido determinada a sua retirada do ginásio pelo árbitro. Com essa conduta o denunciado infringiu o disposto no artigo 243-F, § 1º do CBJD; 2) Após ter sido determinada a sua saída com acompanhamento policial, o denunciado proferiu os seguintes xingamentos ao árbitro: “Vai se foder seu babaca, vai tomar no cú seu viado”. Com essa conduta o denunciado infringiu o artigo 258, §2º, II, do CBJD.

Nesse sentido, incorre o denunciado nas penas dos artigos 243-F, § 1º e artigo 258, § 2º, II, ambos do CBJD¹.

¹Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

2. JOCEMAR DE PROÊNCIO, membro da EPD **CRESOL/CAD/GUARAPUAVA** em razão das condutas a seguir descritas: 1) Proferir as seguintes palavras: “Apita aí, foi falta seu ruim, se isso não é falta o que vai ser, só porque tem um escudo só dá o que quer, quando quer, fraco”. Em razão das palavras proferidas e ao desqualificar o árbitro, a conduta praticada infringe o artigo 243-F do CBJD; 2) Após ter sido solicitada a sua retirada, o denunciado proferiu as seguintes palavras: “Já vou ligar para o Ednei. Vou falar que você é um desqualificado, um barriga verde, fraco, que usa o escudo e não sabe nada, seu paú no cu”. Em razão da conduta, o denunciado infringiu novamente o artigo 243-F do CBJD; 3) Por fim, após o encerramento da partida o denunciado invadiu a quadra de jogo e proferiu novas ofensas: “Você é empresário, quer se aparecer, deveria ficar quieto seu metido. Eu quem banco teu salário, nós somos quem pagamos vocês. Vocês são nossos clientes, se não tiver equipe de arbitragem você não tem salário”. Em razão dos fatos, o denunciado infringiu o artigo 258-B e o artigo 258, § 2º, II, ambos do CBJD.

Nesse sentido, incorre o denunciado nas penas do artigo 243-F, § 1º, por duas vezes (CONDUTAS 1 e 2) e artigos 258-B e 258, § 2º, II, todos do CBJD (CONDUTA 3)².

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

(...).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros: (...).

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).

²Art. 258-B. Invadir local destinado à equipe de arbitragem, ou o local da partida, prova ou equivalente, durante sua realização, inclusive no intervalo regulamentar.

PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

- 3. AAEMA/MARIÓPOLIS/ RP INFO**, entidade de prática desportiva, considerando a conduta de seu dirigente Sr. Jonathan Andreola, devidamente relatado no tópico anterior.

Nesse sentido, incorre o denunciado nas penas do artigo 258-D, do CBJD³.

- 4. CRESOL/CAD/GUARAPUAVA**, entidade de prática desportiva, considerando a conduta do seu funcionário Sr. JOCEMAR DE PROÊNCIO, devidamente relatado no tópico anterior.

Nesse sentido, incorre o denunciado nas penas do artigo 258-D, do CBJD.

Diante do exposto, requer o recebimento da presente denúncia, bem como a instauração do processo desportivo, citando e intimando os Denunciados para sessão de julgamento, na qual espera seja julgada procedente a pretensão punitiva para condená-los nas sanções previstas nos artigos infringidos.

Provará o alegado pela súmula do jogo, relatório da equipe de arbitragem e do representante da Federação Paranaense de Futsal, consoante artigo 58, CBJD. Sem prejuízo à aplicação do artigo 56 do CBJD.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 11 de junho de 2021.



DÊNIS E. BLANKENBURG ALMADA
Sub Procurador de Justiça Desportiva

³Art. 258-D. As penalidades de suspensão decorrentes das infrações previstas neste Capítulo poderão ser cumuladas com a aplicação de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a entidade de prática desportiva a que estiver vinculado o infrator, observados os elementos de dosimetria da pena e, em especial, o previsto no art. 182-A. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009)